



**ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Décima primeira Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** com a participação dos Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Ives Gandra da Silva Martins Filho e Alexandre Luiz Ramos. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 2508-47.2013.5.03.0003 da 3ª Região**, Redator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): WELBERT ALVES CAMPOS, Advogado: Dr. Dino Leonardo Marques Schleder, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: (a) à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL NOTURNO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST"; (b) por maioria, vencido Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANO MORAL. DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO DE UNIFORME COM LOGOMARCA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS. FATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO DEVIDA"; (c) à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS", por violação do art. 8º, V, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada à devolução dos descontos salariais referentes às contribuições sindicais do Reclamante. Custas processuais inalteradas. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho redigirá o acórdão. O Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos juntará voto vencido. **Processo: RR - 2633-22.2014.5.02.0063 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDLAINE AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO A AGÊNCIA BANCÁRIA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEMA 932 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento, (a) reconhecer a responsabilidade objetiva no caso em apreço, (b) condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do assalto sofrido pela Reclamante e (c) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamante no tocante ao valor da indenização por danos morais. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior falou pela parte HSBC BANK BRASIL S.A.. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 10053-75.2018.5.18.0004 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, LUIS GUSTAVO ALVARES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Viviane Pereira Costa, Decisão: à unanimidade, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de "conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas." Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11406-77.2017.5.03.0013 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES E OUTRAS, Advogado: Dr. Tiago Luis Coelho da Rocha Muzzi, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamantes, quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. NATUREZA JURÍDICA. IDENTIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. BANESPA. NORMA EMPRESARIAL. DIREITO ADQUIRIDO", reconhecendo a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se julgou "PROCEDENTE o pedido inicial formulado, para condenar o réu a pagar às autoras a Participação nos Lucros e Resultados referente ao exercício de 2016, no montante de 2,2 salários-base (valor pago pelo INSS somado ao da complementação), monta essa que deve ser acrescida do valor referente à parcela adicional" (fl. 1.264 do documento sequencial eletrônico nº 03). Custas processuais de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do Reclamado, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação (R\$ 40.000,00). Observação 1: o Dr. Diego Maciel Britto Aragão, patrono da parte LUZIA HELENA FREITAS FERNANDES E OUTRAS, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro falou pela parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Observação 3: o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: ARR - 1001246-52.2016.5.02.0202 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ANA CAROLINA PANIZZA DAMATO, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): C&M SOFTWARE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Luisi Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO"; (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO", por violação do art. 20 da Lei nº 8.906/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras laboradas além da quarta diária e vigésima semanal, acrescidas de adicional legal ou previsto em norma coletiva mais favorável aplicável à Reclamante e seus reflexos legais, a serem apurados em liquidação de sentença. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Gustavo Cristofoli, patrono da parte ANA CAROLINA PANIZZA DAMATO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 13228-32.2017.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): VILLARES METALS S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a legitimidade do sindicato, devolver os autos à Vara de origem para que analise o feito como entender de direito. Observação 2: o Dr. Joao Paulo Zago falou pela parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO E DE FIBRA OPTICA DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIA. Observação 3: a Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa falou pela parte VILLARES METALS S.A.. **Processo: RR - 1174-93.2016.5.08.0209 da 8ª Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Recorrido(s): CARLA SAYORI TEIXEIRA SAKAIRI, Advogado: Dr. Max Marques Studier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS", por contrariedade à Súmula 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pleito de pagamento de honorários advocatícios. Por decorrência, afasta-se a incidência da multa por embargos protelatórios, aplicada em face do prequestionamento dos honorários advocatícios por perdas e danos, ora julgados improcedentes. Observação 1: o Dr. Juliana Falcao Macedo Matos, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1026-60.2013.5.01.0281 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, RAFAEL PEREIRA DE SIQUEIRA, Advogada: Dra. Cláudia Schauttz Diniz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Juliana Falcao Macedo Matos, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 350-51.2011.5.15.0101 da 15ª Região**, Redator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): BENEDITO ROSA GALHARDO, Advogada: Dra. Vânia Lopes Furlan, Decisão: por maioria, vencido Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo banco reclamado. O Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. O Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos juntará voto vencido. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro falou pela parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. **Processo: RR - 1000606-05.2017.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BASF S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, MARCIO VITAL, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PRAZO DETERMINADO. VALIDADE", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito; e (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "CORREÇÃO MONETÁRIA" e "DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO". Observação 1: o Dr. Francisco de Assis Brito Vaz, patrono da parte BASF S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10746-41.2013.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, PROTEGE S.A. SERVIÇOS ESPECIAIS, Advogado: Dr. Carlos Alexandre Moreira Weiss, Recorrido(s): KELLY BENEDITO DE SOUZA, Advogado: Dr. Elaine dos Santos Pacheco, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.); manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Elaine dos Santos Pacheco, patrono da parte KELLY BENEDITO DE SOUZA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 2870-20.2013.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ADOBE - ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, Recorrido(s): CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, Advogado: Dr. Leila Mejdalani Pereira, Advogado: Dr. Johnatan Christian Molitor, JAQUELINE DE OLIVEIRA CADENA, Advogado: Dr. Jackson Luis Quintanilha da Silva, Advogado: Dr. Jhonatan Quintanilha da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a Segunda Reclamada (CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS), e, remanescendo condenação ao pagamento de crédito trabalhista ("horas extras excedente à 8ª diária e 44ª semanal" e "intervalo do art. 384 da CLT nos dias em que houver extrapolação de jornada") e não relacionado ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantém-se a responsabilidade, de forma subsidiária, da Reclamada CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, pelo adimplemento das referidas parcelas. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Renato Antônio Villa Custódio, patrono da parte ADOBE - ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 1001069-29.2017.5.02.0081 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ALEXANDER ENGELBERG, Advogado: Dr. Gabriel Santana Coelho, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Queiroz, Agravado(s) e Recorrido(s): GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Luis Shiromoto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) considerar válida a jornada indicada na inicial, nos períodos em que não foram apresentados cartões de ponto; e, em consequência, (b) condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, considerando a jornada de trabalho alegada na petição inicial, tão somente no período em que não foram acostados aos autos os cartões de ponto, com adicional previsto em lei ou norma coletiva não inferior a 50%, acrescidas dos reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário, conforme se apurar em liquidação. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Gelson de Azevedo falou pela parte GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA.. **Processo: ED-RR - 354-33.2015.5.10.0022 da 10ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ARNALDO MARCONDES MONTEIRO, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Fernanda Monteleone Barros, Advogado: Dr. Sandro Giraldi, SETER - SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicáveis ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: a Dra. Eliana Traverso Calegari, patrona da parte ARNALDO MARCONDES MONTEIRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1425-78.2017.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CASSIA JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, Agravado(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Danilo Duarte de Queiroz, Advogado: Dr. Júlio César Lima de Farias, Advogado: Dr. Diego Soares Pereira, CENTRO DE INCENTIVO À VIDA - CINV, EMT - EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., MARCOLE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., SUPREMA EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Tacyanne Amélia Oliveira de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

valor da causa, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação 1: o Dr. Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos, patrono da parte CASSIA JOSE DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 334-44.2016.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ESPÓLIO de ANTONIO CARLOS RIBEIRO, Advogada: Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. José Reinoldo Adams, Advogada: Dra. Íris Yamamoto Izutani, SEDMAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E TRANSPORTES MARINGÁ LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRA, Advogada: Dra. Jaqueline de Fátima Barreto Dale Luque, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em rejeitar os embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicáveis ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 1: a Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz, patrona da parte ESPÓLIO de ANTONIO CARLOS RIBEIRO, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 10386-37.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANTONIO DIAS, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Embargado(a): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 13062-89.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANTONIO BRAZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Embargado(a): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: o Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000840-62.2018.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLOS EDUARDO ALMEIDA - ESPÓLIO DE e OUTRAS, Advogado: Dr. Rudi Alberto Lehmann Júnior, Agravado(s): UIB RE BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., Advogado: Dr. Juliano Nicolau de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme deciso pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Cássio Barreto, patrono da parte CARLOS EDUARDO ALMEIDA - ESPÓLIO DE e OUTRAS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1244-76.2017.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ESPÓLIO de MARCOS AURELIO RINALDIM, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Vivian Langer, patrona da parte ESPÓLIO de MARCOS AURELIO RINALDIM, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 80-81.2016.5.02.0014 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO, Advogada: Dra. Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Mara Lúcia Salgado de Freitas, Agravado(s): MASSA FALIDA de VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO S.A. - VASP, Advogado: Dr. Alexandre Tajra, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Suzana Leonel Martins, SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PAULO, Advogado: Dr. Carlos Augusto Jatahy Duque-Estrada Júnior, SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, Advogado: Dr. Sérgio Gonini Benício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Exequente. Observação 1: a Dra. Manuela Simões Falcão Alvim de Oliveira, patrona da parte WAGNER CANHEDO AZEVEDO NETO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10083-51.2019.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Luis Shiromoto, Agravado(s): LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO, Advogado: Dr. João Henrique Resende Lisboa, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Advogado: Dr. Iala Davila Sudano, Decisão: por unanimidade, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, no sentido de "não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.475,05 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante." **Processo: AIRR - 528-55.2017.5.08.0013 da 8ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. André Azeredo Fontoura, Advogada: Dra. Thaís Silva Fagundes, Advogado: Dr. Flavia Louise Oliveira Costa, EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): ARLEN BARROSO DA COSTA, Advogada: Dra. Glaucilene Santos Cabral, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada Endicon, uma vez reconhecida a transcendência política da causa e a divergência jurisprudencial específica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II- Sobrestar o exame do agravo de instrumento da Reclamada Equatorial (antiga Celpa). **Processo: RRAg - 20924-56.2016.5.04.0124 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEÂNICAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Luís Felipe Cunha, Agravado(s) e Recorrido(s): PAULO ENEIAS GARCEZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Advogado: Dr. Vilson Antônio Brião Osório, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicáveis ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema. **Processo: RR - 1000196-73.2019.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Solange Silva Nunes, Recorrido(s): ABRIL MULTISERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI, CARMEM LUCIA DE SOUSA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Negrato Filho, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema. **Processo: RR - 1000167-61.2019.5.02.0322 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Recorrido(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

RAUL DENIS DE LIMA BECKER, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, STERNA LINHAS AEREAS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Pontes, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas do Reclamante, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema. **Processo: Ag-RR - 877-60.2017.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, VERA LUCIA ALVES DE SANTANA, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 581-69.2019.5.21.0024 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Recorrido(s): ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Kainara Liebis Kathchem Bonner Alves Paiva, JOSE NAVEGANTINO DA SILVA CABRAL, Advogado: Dr. Joel Martins de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. **Processo: RR - 941-71.2018.5.21.0013 da 21ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Morais, Recorrido(s): CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Danielle Mayane Alves Tavares de Morais, EDMILSON COSTA BISERRA, Advogado: Dr. Francisco Rogério Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. RICARDO LUIZ DA COSTA, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema. **Processo: AIRR - 1000376-08.2017.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Andrea Claudia Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, VALDIR SEVERINO DA SILVA, Advogado: Dr. James Augusto Siqueira, Advogado: Dr. Fabio Dias Grandizoli, Advogada: Dra. Camila de Paula e Silva, Advogado: Dr. Lucas Cavalcante Noé de Castro, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Moreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicáveis ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 25-07.2017.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Luciana Maria de Medeiros Silva, Agravado(s): JEOVA SANTOS DA PAIXAO, Advogado: Dr. José Mateus Teles Machado, MASSA FALIDA de CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rafael Santos Dias, Decisão: por unanimidade, em conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema. **Processo: RR - 10310-58.2018.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Luiza Lazzarini Lemos, Recorrido(s): CLAUDETE LOPES DOS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Vanessa Cristina Lins, Advogado: Dr. Jamile Oliveira Ferreira, EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20824-56.2015.5.04.0021 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: BANCO FIBRA S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): GISELLY SIRIACOV, Advogada: Dra. Rejane Cristina Santin, Advogado: Dr. Marcelus Marconi Fugaça de Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado e aplicar ao Embargante a multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: RR - 11273-12.2014.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., UALLACE MORAIS SILVA, Advogado: Dr. Hernandes Pereira de Souza Junior, Decisão: por unanimidade, em: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar sua responsabilidade. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin quanto ao tema. **Processo: RRAg - 12501-82.2016.5.15.0001 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): VAGNER MOURA PEREIRA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Decisão: por unanimidade: I - não sendo transcendente o agravo de instrumento e o recurso de revista que visava destrancar, denegar seguimento ao apelo do Reclamante, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A, por violação do art. 899, § 11, da CLT, e III - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da 1ª Reclamada, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 2593-60.2017.5.22.0004 da 22ª Região**, Redator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Gerson Oscar de Menezes Júnior, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): MARIA DO CARMO COSTA SIQUEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, vencido Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, dar provimento ao agravo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 261685-31.2004.5.12.0032 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, LAURETE MARGARIDA COELHO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. por solicitação do Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 1000169-57.2018.5.02.0066 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NILZA DINIZ RIBEIRO DE FRANCA, Advogada: Dra. Mylène Tomaz Valbão, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogada: Dra. Carla Marchi, Recorrido(s): ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Daniela Mesquita Girão Barroso, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Francine Leticia Rocha, Advogado: Dr. Klebia Maria Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 21631-63.2016.5.04.0402 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): ALCIONE CLAUDIO SILVEIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Greice Winnie da Silva Melo, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A., Advogado: Dr. Fabio Pontes Félix, SYNCROPARTS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA., Advogado: Dr. Volmir André Paza, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "grupo econômico"; II) dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 444685-14.2007.5.12.0037 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A. (SUCESSOR do BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC) , Procurador: Dr. Júlio César Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, CELSO LUIZ MOREIRA MUND, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: ED-RR - 1532-47.2012.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: DANIEL DA SILVA BECKER, Advogado: Dr. Tiago Cansi Matté, Embargado(a): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Leonardo Sangoi Lima, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Fábio Werkhäuser, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LYNX SUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1338-18.2017.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): JORGE LUIS PRADO, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "créditos trabalhistas - atualização - índices de correção monetária aplicáveis - tese jurídica fixada pelo STF - julgamento da ADC 58 - decisão dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes"; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11004-23.2015.5.03.0156 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA CERRADÃO LTDA., Advogado: Dr. Ivan Carlos Caixeta, Advogado: Dr. Fábio Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Henrique Hulsen do Nascimento, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Dr. Tiago Coutinho Torres, Advogado: Dr. Orlando Mazaro Padoan, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Bráulio Lisboa Lopes, Procuradora: Dra. Theresa Cristina Lurda Menezes, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1411-70.2016.5.09.0122 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: IVAIR ROZA, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Alexandra Pedroso Peppes, Advogada: Dra. Caroline Sampaio de Almeida, LOBECK AUTOMAÇÃO EIRELI, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicáveis ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 28641-42.1991.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): LUIZ GONÇALVES TREVISAN, Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os embargos à execução interpostos pela UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. **Processo: ED-RR - 11004-49.2015.5.03.0018 da 3ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SILVANA DO AMARAL, Advogado: Dr. Bruno Afonso Cruz, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 11014-40.2015.5.15.0057 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Sirvaldo Saturnino Silva, Agravado(s): SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Advogado: Dr. Victor Gabriel Narciso Matsunaga, Advogado: Dr. Juliana Baccho Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000500-62.2015.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GAFOR S.A., Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Agravado(s): HAROLDO JERONIMO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Astrid Daguer Abdalla, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e do agravo de instrumento interposto pela Reclamada GAFOR S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento quanto aos temas "TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - TRC. LEI Nº 11.442/2007. CONTRATO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO CONJUNTO DA ADC 48 E DA ADIN 3.961. INCIDÊNCIA DO ART. 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES" e "MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETELATÓRIA", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 370-44.2018.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRENNA MONTEIRO DO NASCIMENTO E OUTRA, Advogado: Dr. Juliano Trindade Chefer Pereira, Agravado(s): ESPÓLIO de JOSUE HELL ETELVINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Tufi Faiçal Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar as Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11067-07.2019.5.18.0054 da 18ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CASSIA ALVES BRASAO VIEIRA, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa Da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 131497-09.2015.5.13.0008 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANA CLÁUDIA SOARES DE SOUZA, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Embargado(a): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoní Rodrigues, IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10190-11.2018.5.15.0111 da 15ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEIVID ALEX DE CAMARGO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Evandro Mardula, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 620-54.2019.5.13.0003 da 13ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SANDRA ISABEL SALES DA SILVA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. André Vidal Vasconcelos Silva, Advogado: Dr. Cláudio Silveira Marinho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Renato Antônio Varandas Nominando Diniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11135-73.2016.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARI LUCIA RODRIGUES DA COSTA, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Recorrido(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "INCIDÊNCIA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO PARCIAL", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por má-aplicação da Súmula nº 294 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) restabelecer a sentença, na parte em que se declarou a prescrição parcial da pretensão relativa à parcela "Participação nos Lucros e Resultados" e (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja apreciado o recurso ordinário interposto pela Reclamante, cujo exame foi julgado prejudicado em razão da declaração de prescrição total da pretensão relativa à referida parcela. **Processo: AIRR - 20726-69.2016.5.04.0851 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): ALCI RENAN PERALTA CASTRO, Advogado: Dr. Diego Palhano Strassburguer, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 938-54.2015.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): NEUZA MARIA AMARAL DO PRADO, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): OI S.A., Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REPRESENTAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. EMPREGADOS DA TELEPAR ADMITIDOS ATÉ 31/12/1982. NORMA COLETIVA. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA - TRCA. CONDIÇÃO INDIVIDUAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ISONOMIA. DIREITO ADQUIRIDO", por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se condenou a Reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da Reclamante, tendo em vista o provimento do recurso de revista quanto à matéria que embasou a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC/2015. (c) não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamada OI S.A. quanto aos temas "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS". Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00, na forma como arbitrado em sentença. **Processo: ARR - 1133-60.2015.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MARIA THEREZINHA SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada OI S.A. (Em Recuperação Judicial) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REPRESENTAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE" e deixar de apreciar o tema



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

"NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. EMPREGADOS DA TELEPAR ADMITIDOS ATÉ 31/12/1982. NORMA COLETIVA. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA - TRCA. CONDIÇÃO INDIVIDUAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ISONOMIA. DIREITO ADQUIRIDO", por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação. Custas processuais na forma da sentença, a cargo da Reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$30.000,00). **Processo: ARR - 1523-33.2015.5.09.0006 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): TARCISO SEVERIANO DA COSTA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. EMPREGADOS DA TELEPAR ADMITIDOS ATÉ 31/12/1982. NORMA COLETIVA. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA - TRCA. CONDIÇÃO INDIVIDUAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ISONOMIA. DIREITO ADQUIRIDO", por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se condenou a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação; (c) não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamada OI S.A. quanto aos temas "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS". Custas processuais na forma da sentença, a cargo da Reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$15.000,00). **Processo: ARR - 21-31.2016.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): MARI LÚCIA RODRIGUES DA COSTA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): OI S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. EMPREGADOS DA TELEPAR ADMITIDOS ATÉ 31/12/1982. NORMA COLETIVA. TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA - TRCA. CONDIÇÃO INDIVIDUAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ISONOMIA. DIREITO ADQUIRIDO", por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação do período imprescrito; e (c) não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamada OI S.A. quanto aos temas "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS". Custas processuais atribuídas à Reclamada, no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$20.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à condenação. **Processo: RR - 101441-31.2017.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INTER JAPAN VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): MARCELO LOPES DA ROCHA, Advogada: Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 685-87.2015.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MARIA ROSELI GABARDO, Advogado: Dr. Marcelo Giovanni Batista Maia, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos agravos de instrumentos em recurso de revista interpostos pela Reclamante e pela Reclamada OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e, no mérito, negar-lhes provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **Processo: RR - 20014-94.2018.5.04.0791 da 4ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Ricardo Abel Guarnieri, Recorrido(s): VALTER MARTINS BORGES, Advogado: Dr. Gustavo Hentges Redecker, Advogada: Dra. Grasielle Cofferi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela parte Reclamada, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DEDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE OUTROS CRÉDITOS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença no que diz respeito à condenação que se impôs à parte Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a serem descontados dos créditos judiciais devidos ao obreiro e à suspensão da exigibilidade da parte remanescente da referida verba honorária, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT, caso insuficientes os mencionados créditos. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-ARR - 324-86.2017.5.12.0049 da 12ª Região**, Relator: Exmo.Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALESSANDRO SARTOR, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): TROMBINI EMBALAGENS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma